



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004715-34.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado ANDERSON MORAES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1004715-34.2024.8.26.0291
Comarca : Jaboticabal – 1ª Vara Cível
Juiz (a) : Isabella Rezende da Rocha
Apelante : BANCO C6 S.A. (réu)
Apelado : ANDERSON MORAES ALVES (autor)

Voto nº 45.274

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO INDEVIDA DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, ajuizada em razão da inclusão indevida de gravame sobre veículo de propriedade do autor pelo Banco-réu, impossibilitando sua venda a terceiro. A Magistrada proferiu sentença de procedência para determinar a baixa definitiva do gravame e condenou o Banco-réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10 mil. No recurso, o Banco-réu busca a redução da indenização por dano moral e do percentual de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido; e (ii) estabelecer se o percentual de honorários advocatícios deve ser minorado.

III. Razões de decidir

3. A inclusão indevida do gravame sobre o veículo, ainda que por curto período, gerou prejuízo concreto ao autor, que perdeu negócio com terceiro devido à restrição indevida, configurando dano moral indenizável.

4. O valor da indenização arbitrado em R\$ 10 mil revela-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, considerando a conduta do Banco-réu e o impacto do ato ilícito na esfera subjetiva do autor.

5. O percentual de honorários advocatícios fixado em 15% sobre o valor da condenação encontra-se dentro dos parâmetros, não havendo justificativa para sua redução.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso de apelação do Banco-réu desprovido.

Tese de julgamento: “1. A inclusão indevida de gravame sobre veículo, ainda que por período relativamente curto, caracteriza dano moral quando inviabiliza a comercialização do bem pelo proprietário. 2. O arbitramento da indenização por dano moral deve observar a proporcionalidade entre o ato ilícito, o prejuízo causado e a capacidade econômica do ofensor. 3. O percentual de honorários advocatícios fixado em 15% sobre o valor da condenação é adequado quando atende aos critérios legais e jurisprudenciais, sendo possível sua majoração na fase recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º (redação dada pela Lei 14.905/2024); CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

ANDERSON MORAES ALVES ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência antecipada em face de **BANCO C6 S.A.**

A Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 139/143, cujo relatório adoto, julgou procedentes os pedidos para: a) Confirmar a tutela de urgência, determinando a baixa definitiva do gravame sobre o veículo Fiat Bravo Essence 1.8 16V E.torQ Flex 4P 2014/2014, PRATA - Renavam: 1020125753, placa FQW8B34;b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10 mil, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, conforme a Súmula 362 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/8/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, inteligência do art. 389, parágrafo único e art. 406, §1º, ambos do Código Civil (CC), com redação alterada pela Lei 14.905/2024. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Inconformado, o Banco-réu interpôs recurso de apelação. Em resumo, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito. Alegou arbitramento do dano moral elevado, o que merece reexame da indenização. Ao verificar que a assinatura aposta pelo autor

ocorreu fora do prazo, o recorrente diligenciou junto ao Detran para proceder com a baixa do gravame ocorrido em 13/9/2024, ou seja, 13 dias úteis da inclusão. Não se manteve inerte. Sobre os honorários advocatícios, requereu a redução do percentual para o patamar mínimo (fls. 148/154).

Em contrarrazões, o autor defendeu a manutenção do valor indenizatório. Ficou impedido de vender o veículo pela inserção ilegal do gravame pela apelante, tendo deixado de rentabilizar o valor que corresponde aproximadamente ao índice FIPE. Ainda, ficou sabendo pelo próprio comprador do referido veículo que estava com restrição, situação totalmente vexatória, sem contar as contas em atraso pelo fato de não ter conseguido êxito na venda do veículo. *“Em nenhum momento a apelante demonstrou preocupação pelo ato praticado, inclusive, várias foram as tentativas de resolução amigável da situação, solicitando a imediata exclusão do referido gravame (31/08 – protocolo: 202469670714; dia 02/09 – protocolo: 202469710454; dia 04/09 – protocolo: 202469726729), porém todas restaram sem nenhuma resposta.”* “O apelante informa que não foi observado pelo magistrado o fato de que o contrato foi enviado em 20/08/2024 e assinado em 26/08/2024, ocorre que tal situação não foi o problema, pois o apelado não questiona suposta frustração pelo êxito no empréstimo, mas sim as consequências que este lhe causou, mesmo sem ter sido exitoso, vez que, sem ter planos, precisou vender seu veículo (que antes seria utilizado como garantia) mas foi impedido pelo gravame inserido pela apelante.” Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual fixado (fls. 160/166).

É o relatório.

Recurso de apelação em que o Banco-réu não

busca afastar o reconhecimento do dano moral, mas pleitear o reexame da compensação ao autor.

Constou na petição inicial que o autor que tentou realizar empréstimo junto ao Banco-réu oferecendo seu veículo como garantia, contudo, embora o negócio jurídico não se efetivado, houve a inclusão indevida de gravame sobre o bem, impossibilitando sua venda a terceiro (fls. 36/387).

Após a inclusão restritiva feita em 26/8/2024, o Banco-réu procedeu com a retirada em 13/9/2024, mas, ainda que não tenha transcorrido longo período, treze dias úteis de anotação junto ao sistema foi o suficiente para causar problemas para o autor na comercialização perante terceiro (fl. 4).

Dada a pesquisa positiva de gravame totalmente indevida, sem tempo hábil para resolução, o autor perdeu negócio com a desistência da compra.

A partir de então, impossível não falar em repercussão na esfera subjetiva do lesado configurando claro dano moral, vislumbrando potencial econômico do Banco-réu para arcar com o valor de R\$ 10 mil, não assentando efeitos de enriquecimento sem causa ou tendência de excessiva da indenização.

As circunstâncias do caso permitem manter o valor da indenização no patamar fixado pela douta Juíza, da mesma forma que se dá em relação aos honorários advocatícios, inexistindo razão para redução do percentual adotado.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

recurso de apelação interposto pelo Banco-réu, e levando em consideração o trabalho recursal, majora-se os honorários recursais em favor do patrono do autor em 20% (vinte por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator